



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação Popular n.º 0004707-90.2023.8.16.0193

1. Trata-se de **Ação Popular** com pedido liminar, movida por **José Francisco da Silva** em desfavor de **Fernando Vítor Araújo Guedes, Janice Kazmierczak Soares, Alexandre Castro Fernandes, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Estado do Paraná, Consórcio Nova Ponte, OECI S.A, Goetze Lobato Engenharia S.A, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.**

Esclarece o autor, de antemão, que não se trata de repetição de ação ou de litispendência com outras demandas já propostas referentes ao mesmo empreendimento, as quais cita a representação de nº 765964/22 junto ao Tribunal de Contas do Paraná (nº 765964/22), o Mandado de Segurança de nº 0077787-21.2022.8.16.0000 MS impetrado perante o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (nº 5051384-11.2023.4.04.7000), mas sim de ação conexa ao objeto comum denominado "Ponte de Guaratuba."

Justifica sua legitimidade ativa de eleitor e esclarece que, embora não resida nos municípios que serão abrangidos pela construção da ponte, é fato notório que o litoral do Paraná representa atrativo turístico de abrangência nacional, o que atrai o interesse de residentes de outras cidades, em especial daqueles da região metropolitana da capital, situada a 100 km dos municípios litorâneos.

Sobre os fatos, narra, em síntese, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR divulgou em 2020 um edital de licitação, Procedimento de Licitação nº 005/2020 – Concorrência nº 012/2020/DER/DT, SDP nº 001/2020/DER/DT e GMS nº 05/2020 – Protocolo nº 16.673.401-0, visando à contratação de Empresa de Consultoria para Elaboração de Estudos Ambientais (Estudo de Impacto Ambiental – EIA,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano Básico Ambiental – PBA e Inventário Florestal), Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo de Engenharia para a implantação da travessia da baía de Guaratuba através de Obra de Arte Especial e seus acessos viários. Que, diante da ilegalidade da contratação, o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com Ação Civil Pública autos nº 0003408-10.2020.8.16.0088 junto à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, sob o fundamento de o referido procedimento de licitação se apresentava absolutamente nulo, ante a ausência de prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Assim, o DER/PR cancelou a mencionada licitação, mencionando o fato à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, sem apresentar defesa ou contestação aos pedidos do Ministério Público. Naquela ocasião, esclarece que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná informou que ordem lógica e técnica necessária para que as peças preparatórias ao processo licitatório sigam o critério técnico e científico é: 1) EVTEA - Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental; 2) ESTUDOS PRELIMINARES – EIA/RIMA Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental; 3) ANTEPROJETO DE ENGENHARIA; 4) PROJETO BÁSICO; 5) PROJETO EXECUTIVO. Assim, o juízo de Guaratuba reconheceu que os fatos demonstraram que o DER/PR e o Estado do Paraná reconheciam a procedência do pedido proposto pelo Ministério Público, sendo os pedidos do Parquet julgados procedentes em sentença proferida em 16 de outubro de 2021.

Conta que, em 1.º de julho de 2022, o DER/PR abriu a licitação Concorrência com Regime de Contratação Integrada nº01/2022 DER/DT, tendo como objeto a contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo das obras de implantação da Ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR na PR412. Ocorre que, novamente na data da abertura da licitação, não havia EIA/RIMA nem outros estudos preliminares obrigatórios, como o Estudo de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Impacto de Vizinhança (EIV). Sustenta, assim, que o anteprojeto de engenharia que acompanha a licitação é viciado. Argumenta que os entes públicos descumpriram a lógica do rito, especialmente porque o EIA/RIMA só veio a ser apresentado ao IAT um dia antes da abertura das propostas das empresas (dia 27 de setembro de 2022), fato que comprova que o estudo não estava concluído ao tempo do anteprojeto de engenharia que instruiu o edital de licitação publicado em 2 de julho de 2022.

Afirma, ainda, que o EIA/RIMA concluído e apresentado apenas após o anteprojeto só foi aprovado em abril de 2023 pelo órgão ambiental estadual (conforme protocolo 19.505.981-0), sendo que o contrato do empreendimento tinha sido assinado no mês de dezembro de 2022, o que significa dizer que os licitantes, ao elaborarem as suas propostas para a licitação realizada em 28 de setembro de 2022, desconheciam todos os termos do EIA/RIMA, e não tiveram a oportunidade de revisar suas propostas em razão do fato novo de apresentação do estudo ambiental. Salaria que, além do mais, conforme prevê a legislação estadual, os estudos de impacto deveriam ter sido apreciados pelos Comitê de Gerenciamento Costeiro e COLIT, sendo que as leis municipais de Matinhos e de Guaratuba contém a exigência de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança para obras dessa natureza, o que confirma a necessidade dessa providência diante da metodologia IBRAOP. Assevera que o anteprojeto de engenharia também deveria contar com Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), instrumento necessário para a verificação de impactos em áreas urbanas, o qual igualmente é exigido pela Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 006/2016, inclusive porque há previsão de trânsito diário de grandes caminhões pela ponte em número superior a 500 por dia, tráfego este desproporcionalmente superior ao atual. Reforça que ao contrário do que ficou indicado no EVTEA, que admitiu a travessia de caminhões de grande porte, o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral é explícito quanto ao caráter da ponte





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

exclusivamente de trânsito local. Resume, portanto, que a licitação foi proposta: a) sem a elaboração de prévio EIA/RIMA; b) sem a elaboração de prévio EIV; c) sem a existência de adequado anteprojeto de engenharia; e d) com contrato que ilegalmente mantém sob a competência do Estado os riscos de alteração da obra em razão de impactos.

Em relação ao contrato, aduz que a distribuição de risco associada protege excessivamente a empresa contratada, de modo que expõe a risco de elevada lesão o patrimônio público, resultado este da inexistência de estudos preliminares de impacto combinada com a ilegal e assimétrica distribuição dos riscos da obra.

Igualmente, afirma que a licença prévia foi emitida em nome do DER e não da empresa contratada, fato que indica grave irregularidade administrativa, já que o DER/PR, ao adotar as diligências para a obtenção da Licença Prévia em seu nome, assume as diversas inconsistências e condicionantes impostas pelo órgão ambiental, que seriam de competência da empresa contratada, sugerindo conflito de interesses, confusão de competências e desvio de finalidade.

Liminarmente, requereu a suspensão da execução contratual.

No mérito, pede para que seja declarada a nulidade do edital de licitação, uma vez que este: a) encontra-se desamparado de adequado anteprojeto de engenharia; b) ante a inexistência de estudos técnicos prévios de impacto socioambiental, o que representa erro grosseiro; c) por estar em desconformidade com a lei, com a metodologia utilizada e a necessidade da administração pública; d) há indevida distribuição de riscos, o que faz recair ao Estado do Paraná o dever de custear toda e qualquer modificação na obra que seja necessária em razão dos impactos socioambientais.

Colaciona documentos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2. Declarada a incompetência do juízo da Fazenda Pública de Colombo /PR, os autos foram remetidos para esta Vara da Fazenda Pública de Guaratuba (mov. 20.1).

3. O DER e os requeridos Fernando, Janice e Alexandre compareceram nos autos no mov. 29.1 para apresentar manifestação prévia.

Argumentam, em síntese, que: i) Em 02/07/2020, o DER/PR publicou edital para elaboração de estudos ambientais (EIA/RIMA) e projetos básico e executivo de engenharia para implantação da ponte de Guaratuba; ii) Após a análise e apontamentos do Ministério Público do Paraná sobre a impossibilidade contratação conjunta dos estudos ambientais e dos projetos básico e executivo de engenharia, o DER/PR exerceu seu poder de autotutela e anulou o certame; iii) Em 09/10/2020, o DER/PR publicou novo edital (CR nº 020/2020 DER/DT e SDP nº 004/2020 BID), mas para a contratação dos estudos ambientais (EIA/RIMA) em conjunto com estudos preliminares de engenharia para a implantação da ponte de Guaratuba; iv) O procedimento licitatório foi homologado e adjudicado ao Consórcio Maia Melo/Enescil, sendo o contrato administrativo nº 69/2021 assinado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.971 de 09/07/2021; v) Em 01/07/2022 o DER/PR publicou o edital de Concorrência Integrada nº 01/2022, com base na nova Lei nº 14.133/2021, para “Contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412; vi) o procedimento licitatório foi acompanhado pelo Ministério Público do Paraná e pela 3ª Inspeção do Tribunal de Contas do Estado, sendo que no dia 02 de dezembro de 2022 houve a homologação da licitação e adjudicação do objeto e, no dia 05 de dezembro de 2022, foi assinado o Contrato Administrativo n. 162/2022, tendo por contratado o Consórcio Nova Ponte; vii) Em 26 de abril de 2023 foi emitida a Licença Prévia Ambiental nº 43.623 pelo órgão licenciador estadual para início da elaboração dos projetos;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

viii) O Contrato Administrativo nº 162/2022 está desde dezembro de 2022 em execução e, atualmente, o empreendimento encontra-se na fase final de atendimento às condicionantes da LP e elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA). A licença simplificada para instalação do canteiro industrial de apoio à obra também foi emitida; ix) A ação popular por parte do cidadão José Francisco da Silva só veio a ser proposta quase um ano após a celebração do contrato administrativo.

Preliminarmente, suscitam: i) a perda superveniente do interesse de agir, já que o autor propôs em novembro de 2023 ação popular para anular edital de licitação publicado em 1º de julho de 2022. Frisa, para tanto, que em 02 de dezembro de 2022 houve a homologação/adjudicação do objeto e, no dia 05 de dezembro de 2022, o Contrato Administrativo nº 162/2022 foi assinado, tendo por contratado o Consórcio Nova Ponte. Entende, portanto, pela aplicação do Enunciado 05 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJ/PR, que define que, uma vez celebrado o contrato, devem ser extintos os processos que discutam vícios decorrentes da fase de licitação; ii) a inadequação da via eleita, em razão da ausência do binômio ilegalidade-lesividade, sendo que a lesividade não pode ser presumida meramente pela alegação da falta do prévio EIA/RIMA; iii) ausência de probabilidade do direito e periculum in mora para concessão da liminar.

No mérito, refutam as alegações da inicial esclarecendo que, na licitação para a execução da ponte de Guaratuba, apesar da licença prévia ter sido emitida em nome do DER/PR não significa que não houve a transferência de responsabilidade do licenciamento ambiental ao contrato, de modo que a contratada, logo após a assinatura, apresentou equipe de trabalho para levantamento de questões ambientais para o licenciamento. Dizem que após minucioso exame de equipe multidisciplinar, foram atendidas oitenta e seis das noventa e três recomendações administrativas feitas pelo Ministério Público na Recomendação Administrativa nº 02/2021, que foram consideradas na elaboração dos Estudos Ambientais relacionados à Ponte de Guaratuba;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

circunstância que demonstra boa-fé e segurança jurídica na elaboração do procedimento licitatório. Relatam que o procedimento licitatório foi homologado e adjudicado ao Consórcio Maia Melo/Enescil, sendo o contrato administrativo nº 69/2021 assinado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.971 de 09/07/2021. Em 01/07/2022 o DER/PR publicou o edital de Concorrência Integrada nº 01/2022, com base na nova Lei nº 14.133/2021, para “Contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412”. Destacam que o MP/PR acompanhou todo o procedimento licitatório desde o início e não acionou novamente o judiciário justamente porque não identificou irregularidades. Salientam que os atos classificados pelo autor como “ilegais” foram objeto de análise pelo TCE/PR, quais sejam, os elementos do anteprojeto de engenharia, levantamento e forma de alocação de riscos entre as partes, sendo que a Coordenadoria Geral de Fiscalização do TCE/PR emitiu recente manifestação em processo de representação no órgão de controle no sentido de que “não há elementos suficientes para caracterizar irregularidade ou ilegalidade na proposta do órgão”.

Reforçam que o processo administrativo da licitação foi encaminhado para controle prévio de legalidade da procuradoria jurídica do DER/PR, conforme parecer nº 316/2022 – PJ-ADM - circunstância que demonstra a observância dos deveres de cuidado exigíveis dos agentes indicados. Ainda, a Procuradoria Geral do Estado, através do parecer N.º 04/2022 – PGE/CCON do protocolo nº 19.298.621-4, também já se manifestou pela regularidade do certame na forma proposta.

Quanto ao Anteprojeto de engenharia utilizado para a licitação, contam que através dos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica, Ambiental e Jurídica – EVTEA do empreendimento, foram identificadas 5 (cinco) alternativas de traçado da ponte de Guaratuba, firmando-se conclusão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

pela viabilidade do empreendimento e encaminhando-se para estudo posterior o EIA e as demais alternativas.

Sobre a questão relativa ao EIA/RIMA, asseveram que o DER/PR realizou licitação para a contratação dos estudos ambientais (EIA/RIMA) em conjunto com estudos preliminares de engenharia para a implantação da ponte de Guaratuba. Justificam a contratação única de EIA/RIMA e estudos preliminares de engenharia em razão das particularidades da contratação, uma vez que o DER/PR já tinha obtido o EVTEA, mas não havia sido conclusivo quanto à melhor alternativa a ser tomada. Revelam, para tanto, que as investigações de meio ambiente, geológicas/geotécnicas e estruturais não foram feitas com o nível de precisão necessário para a definição da melhor alternativa com a segurança requerida para esta obra de grande vulto e complexidade, mormente porque tais investigações geológicas e geotécnicas têm custos elevados, como o mapeamento do maciço rochoso e o nível de fraturas nas rochas sobre o túnel apontado na alternativa de traçado possivelmente mais viável. Dizem que este nível de precisão não fazia parte do escopo do contrato do EVTEA, o que fez com o que DER/PR não tivesse, naquele momento, a confiabilidade plena dos custos de cada alternativa, eis que dependia de estudos mais aprofundados das condições do meio e das técnicas possíveis de serem aplicadas. Reforçam que a contratação isolada do EIA/RIMA abrangia riscos, inclusive porque a escolha da alternativa de traçado também deveria ser embasada em estudos ambientais sem desconsiderar a viabilidade de questões técnicas e econômicas.

Assim, como as alternativas 1 e 5 já haviam sido descartadas, durante a elaboração do EIA foram analisadas as alternativas restantes indicadas no EVTEA: 2, 3 e 4, mas por motivo de adequações necessárias na alternativa 2, surgiu uma nova alternativa denominada alternativa "6", sendo esta a mais favorável para a implantação do empreendimento, inclusive antes mesmo da finalização do EIA/RIMA. Argumentam, desta forma, que esta foi a razão que tornou possível a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

publicação do Edital de licitação com a definição da alternativa 6 no anteprojeto, em razão dos estudos já realizados no EIA/RIMA. Reafirmam que os elementos do anteprojeto de engenharia foram analisados pela 3ª ICE do TCE/PR, a qual não identificou irregularidades.

Quanto ao tráfego de caminhões na ponte, informam que o MP/PR, através do Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE) em Engenharia e Arquitetura, do Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEX), elaborou o Relatório de Engenharia nº 011/2022 acerca do tema, o qual trouxe apontamentos sobre a primeira minuta da restrição de tráfego na PR 412, encaminhada pela Coordenadoria de Engenharia de Tráfego e Segurança Rodoviária do DER/PR. Contam que o documento expõe o estudo técnico realizado, que avaliou características dos fluxos de entrada no município de Guaratuba; caracterização dos usuários do sistema ferry boat; opinião dos usuários da rodovia acerca da ponte de Guaratuba; contagem volumétrica de tráfego no ferry boat; propostas para a restrição do tráfego com a ponte, entre outros. Alegam, assim, que o Estado/PR, a Secretaria de Infraestrutura e o DER/PR firmaram um protocolo de intenções com MPPR, no qual comprometem-se a aplicar a restrição de tráfego pesado de caminhões sobre a ponte.

Sobre a Metodologia IBRAOP e a possibilidade do Estado utilizar contratações integradas, comentam que o EIA/RIMA é obrigatório exclusivamente para o licenciamento ambiental, isto é, para o início dos projetos (básicos e executivos) e da respectiva execução da obra, conforme o art. 2º da Resolução Conama nº 001/86; o que significa dizer que, ao contrário do entende o autor, inexistente obrigatoriedade metodológica de elaboração do EIA/RIMA antes do anteprojeto. Apontam, inclusive, que o DER/PR já realizou algumas contratações integradas e todas as experiências anteriores foram positivas.

Rechaçam a dita ofensa à coisa julgada, uma vez que não houve desrespeito às diretrizes da Procuradoria Geral do Estado quanto à





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ordem lógica e técnica necessária para que as peças preparatórias ao processo licitatório sigam o critério técnico e científico. Ao contrário, sustentam que a Procuradoria Geral do Estado elucidou por meio da Informação no 01/2020 – PGE/PAM justamente que “com relação ao anteprojeto de engenharia, esclarece-se que não há proibição jurídica para que sua contratação seja licitada de forma concomitante à do EIA/RIMA.”

A respeito da distribuição de riscos prevista em contrato, justificam que, no que tange à obra em pauta e considerando o grande vulto e o regime de contratação, existe obrigatoriedade da existência da matriz de risco, nos termos do art. 22, §3, da Lei 14.133/21, mas, por outro lado, não há obrigatoriedade/dever legal de transferência da totalidade dos riscos ao prestador de serviços.

Por fim, esclarecem que, diferente do que foi dito na inicial, o COLIT foi por várias vezes consultado através do CT-GERCO/PR, sendo que esteve presente durante a elaboração dos estudos para a licença.

Suscitam a litigância de má-fé do autor e pedem para que este seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Pugnam pelo acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso não seja este o entendimento do juízo, pedem pela rejeição da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

4. Conforme relatado, os requeridos, mesmo antes da citação, vieram aos autos e alegaram, preliminarmente, que com a celebração do contrato e do início da prestação de serviços, inexistente interesse de agir ao autor, aplicando-se o Enunciado 05 da jurisprudência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim dispõe:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TJPR, 4ª e 5ª C. Cível. Enunciado nº 05 "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos".

É incontroverso que no caso dos autos o certame **foi homologado e houve adjudicação de seu objeto** (Contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412 – Contrato n.º 162/2022 publicado no Diário Oficial em 05.12.2022), bem como que **não há liminar vigente para o fim de suspender o procedimento da licitação**.

Impõe-se, portanto, analisar se existem indícios de vícios insanáveis a macular o procedimento licitatório capazes de ocasionar a nulidade do contrato decorrente do mencionado procedimento.

Em linhas gerais, conforme exposto nos pedidos iniciais, o autor afirma que há vício no procedimento adotado em razão dos seguintes apontamentos: **A)** a licitação foi realizada em desrespeito à ordem lógica dos estudos a ser observada, tendo em vista que o EIA/RIMA e o EIV deveriam ter sido concluídos antes do anteprojeto, *“o que representa erro grosseiro, por estar em desconformidade com a lei, com a metodologia utilizada e a necessidade da administração pública”*; **B)** a distribuição de risco protege excessivamente a empresa contratada quanto aos riscos de alteração da obra em razão do licenciamento, *“o que faz recair ao Estado do Paraná o dever de custear toda e qualquer modificação na obra que seja necessária em razão dos impactos socioambientais”*.

Quanto ao item A), argumentaram os requeridos ao Evento 29.1, que não existe obrigatoriedade legal e metodológica de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

elaboração do EIA/RIMA antes do anteprojeto, e que mesmo que assim fosse, *“não foi apontado qualquer vício material no anteprojeto licitado que possa gerar lesão ao interesse público, sendo apontado apenas um vício de forma”*.

Sobre o tema, dispõe o artigo inciso XXIV, do artigo 6.º, da Nova Lei de Licitações, que anteprojeto é uma peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade; c) prazo de entrega; d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; h) levantamento topográfico e cadastral; i) pareceres de sondagem; j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Quanto ao Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, são estudos ambientais previstos no artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição da República, e foram instituídos pela Resolução CONAMA 001/1986 e são exigidos para licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente.

Nesses termos, **não se vê imposição de que as disposições contidas no EIA/RIMA integrem o anteprojeto de engenharia**, pois não há determinação legal nesse sentido, ao contrário do que alega o autor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vale dizer, ainda, que após a assinatura do contrato, os estudos ambientais foram realizados. Por óbvio, subsidiarão futuro projeto básico de engenharia, ainda não apresentado pelo que se tem notícia nos autos.

Ademais, não há proibição legal quanto à obtenção de licença prévia anterior à elaboração do projeto básico, pois como bem ressaltado no Parecer 04/2022, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Evento 29.8), *“só é possível licitar um projeto básico se, antecipadamente, tenha sido emitida a Licença Prévia. Porém, a mesma lógica não se aplica quando o elemento técnico instrutor não é um projeto básico, e sim um anteprojeto de engenharia. Neste caso, que trata do regime de empreitada da contratação integrada, não há óbice que o edital preveja o estabelecimento da responsabilidade ao contratado pela obtenção de todo o licenciamento ambiental, inclusive da Licença Prévia, tendo em vista que o anteprojeto de engenharia, considerando a menor complexidade, ainda não necessita dos elementos constantes em uma Licença Prévia, mas, ao contrário, fornece subsídios para a obtenção daquela”*.

No que se refere ao Estudo de Impacto de Vizinhança, o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.170/2005, de Guaratuba, prevê sua realização “a partir da protocolização do projeto para aprovação”. Portanto, **não há indícios de ilegalidade na licitação baseada em um anteprojeto de engenharia**. O estudo de impacto de vizinhança deverá ser realizado posteriormente, quando já apresentado o projeto básico, que é inclusive um dos objetos da licitação (incluído na contratação integrada).

Ademais, é de se ver ao Evento 29.16, que existe uma minuta de restrição de tráfego, o que vem sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o que afasta risco de tráfego de caminhões pesados na Ponte de Guaratuba.

Consta na Licença Prévia nº 43.623 expedida pelo IAT que: *“A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem a*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Resolução CEMA nº. 107/2020 e Resolução SEMA nº. 046/2015, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Esta Licença Prévia foi concedida com base nas informações constantes do Cadastro de Empreendimentos Viários, no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, e demais complementações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal". É de se ver, portanto, que foi atestada a viabilidade ambiental do empreendimento, ao menos nesta fase, inexistindo qualquer vício insanável no edital em razão da não realização de EIA/RIMA na fase do anteprojeto de engenharia.

Quanto ao item B (suposta nulidade decorrente da “previsão de cláusula contratual em que o Estado assume para si o risco da obra”), importa ressaltar que, consolidando uma tendência no direito administrativo, a nova Lei de Licitações positiva a possibilidade de previsão expressa da matriz de riscos como cláusula contratual. Não se trata propriamente de uma inovação legislativa, pois na Lei n.º 11.079/2004 (Lei das PPPs), a "repartição de riscos entre as partes" está prevista como uma de suas diretrizes fundamentais (artigo 4º, VI); a Lei n.º 12.462/2011 (Lei do RDC) também prevê expressamente a possibilidade de contemplar matriz de alocação de riscos, porém, nesse caso ela é obrigatória apenas nos casos de contratação integrada – que é o caso dos autos, em que a empresa contratada fica responsável pelos projetos básico e executivo e por toda a execução do objeto até sua entrega final (artigo 9º, §5º); a Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), por sua vez, prevê a matriz de riscos como cláusula necessária em todo os contratos por ela disciplinados (artigo 69, X).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tratando-se de regime de contratação integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, conforme previsto no artigo 22, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021.

Observa-se do contrato firmado (Evento 29.5), cláusula 10.2.2, que houve alocação de riscos tanto para a contratada quanto para o contratante, conforme matriz de risco 1A e 1B, o que afasta a alegação de que o Estado *“assume para si o risco da obra”*.

Portanto, não verifico a existência de vício insanável na inserção de cláusula de alocação de riscos, seja porque sua previsão é expressa para o caso de contratação integrada, seja porque não se verifica ter o Estado do Paraná, na posição de contratante, assumido para si todos os riscos decorrentes da obra, sendo certo que, conforme cláusula 10.2.2, há previsão de que a contratada é a responsável por riscos relacionados ao objeto do ajuste.

5. Sendo assim, da atenta leitura de todos os documentos constantes nos autos, concluo inexistir qualquer indício de vício insanável a macular o edital de licitação que deu ensejo à assinatura do Contrato n.º 162/2022, tampouco indicação suficiente de ato supostamente lesivo ao meio ambiente ou ao patrimônio público, razão pela qual entendo que o autor não tem interesse de agir no presente caso, impondo-se o indeferimento da liminar pretendida e a extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se o Enunciado 05 da jurisprudência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nesse sentido passo a mencionar:

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM A CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA NO CURSO DA LIDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ENUNCIADO Nº 5 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ANTERIOR DEFERIMENTO DE LIMINAR OU





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DE VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0031493-15.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO - J. 25.08.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA NÃO HABILITADA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. VÍCIO INSANÁVEL INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006714-45.2021.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 29.05.2023)

Ressalto que o objeto da licitação foi adjudicado; que há cronograma de atividades para os próximos meses; que os órgãos de controle estão atuando (tanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto o Ministério Público); que o contrato foi assinado há mais de um ano e que não há em toda a petição inicial indicação mínima de elementos concretos que façam concluir pela possibilidade de existência de vício insanável ou de prejuízo ao erário. Reconhecer o interesse de agir do autor, nesses termos – mais de um ano após a adjudicação do objeto, ausentes fundamentos relevantes e com estudos ambientais já apresentados e cronograma de atividades delineado, é manter ativo um processo fadado à extinção futura, resultado que, ao meu ver, não dá concretude ao princípio da economia processual.

Além disso, conforme mencionado pelo ilustre Desembargador José Laurindo de Souza Netto, à época Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *“a essencialidade da construção da ponte, enquanto alternativa de transporte entre os municípios de Matinhos e de Guaratuba, vem sendo escancarada com a corrente situação do litoral paranaense, onde são frequentes os deslizamentos de encostas e quedas de barreira em épocas de chuva intensa, que impedem o tráfego nas rodovias de*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

acesso ao litoral” (MANDADO DE SEGURANÇA N° 0077787-21.2022.8.16.0000).

6. Dito isso, **por não verificar indícios de vício insanável no edital de Concorrência Integrada n.º 01/2022**, com fulcro no Enunciado 05 da jurisprudência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, por reconhecer carência de interesse processual do autor, tudo na forma do artigo 485, VI, do CPC.

7. Indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, por não verificar a presença de nenhuma das hipóteses legais, inexistindo indícios de que sua atuação seja manifestamente temerária. Sem custas e ônus de sucumbência ao autor (art. 5º, LXXIII da Constituição da República).

8. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

9. Após, sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme artigo 19 da Lei de Ação Popular, pois se trata de hipótese de sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeitos a presente sentença senão depois de confirmada pelo Tribunal.

Guaratuba, data de inclusão no sistema.

Andrei José de Campos
Juiz Substituto

